



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.683, DE 2015

**(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a
realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)**

Autoriza o Executivo a conceder subvenção econômica às pessoas jurídicas que contratarem egressos do sistema carcerário ou pessoas em cumprimento de pena.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-470/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Executivo a conceder subvenção econômica às pessoas jurídicas que contratarem egressos do sistema carcerário ou pessoas em cumprimento de pena.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a, observado o disposto nesta Lei, conceder subvenção econômica às pessoas jurídicas que contratarem, na forma estabelecida em regulamento, egressos do sistema carcerário ou pessoas em cumprimento de pena.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que atenderem ao disposto nesta Lei e no regulamento receberão, mensalmente, subvenção econômica no valor de um salário mínimo por egresso ou pessoa em cumprimento de pena contratado, pelo tempo que durar o contrato de trabalho ou por vinte e quatro meses.

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I – egresso: o liberado definitivo, pelo prazo de dois anos a contar da extinção da pena;

II – pessoa em cumprimento de pena: aquela que ainda não tenha tido sua pena extinta, ainda que em liberdade condicional ou favorecido pela suspensão condicional da pena.

Art. 4º A concessão da subvenção econômica de que trata esta Lei será feita por meio de programa gerido e executado pelo Ministério da Justiça.

Art. 5º O Poder Executivo especificará em regulamento:

I - as condições operacionais para a implementação e a execução do programa a que se refere o art. 3º e para o pagamento, o controle e a fiscalização da subvenção econômica de que trata esta Lei;

II - as condições para o credenciamento das pessoas jurídicas interessadas em participar do programa a que se refere o art. 3º desta Lei;

III - as condições para o acesso do egresso do sistema carcerário ao programa a que se refere o art. 3º desta Lei, incluindo as exigências técnicas pertinentes e a destinação de vagas às mulheres egressas do sistema prisional.

Art. 6º Os recursos destinados à subvenção econômica autorizada por esta Lei serão provenientes da dotação orçamentária anual da LOA, em rubrica específica para esse fim, a ser definida pelo Executivo.

Art. 7º É vedada a utilização de qualquer mecanismo de distinção ou qualquer tratamento diferenciado que possa causar constrangimento às pessoas beneficiadas por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ainda não possui uma política consistente voltada para o trabalho prisional, mesmo com as alterações na Lei de Execução Penal e as iniciativas de vários órgãos e da sociedade civil organizada, ainda nos encontramos longe de atingir níveis satisfatórios de empregabilidade do preso condenado e do egresso, fato que tem contribuído decisivamente para a gritante reincidência do sistema.

Além disso, os presos e egressos do sistema carcerário precisam ser ajudados e orientados por do processo de reintegração. Nesse sentido, o emprego é a forma mais eficiente de recuperação do indivíduo. Por isso, deve-se o Poder Público deve oferecer vantagens às empresas que empregam trabalhadores oriundos do sistema carcerário. Com isso, o processo de ressocialização e reintegração dos apenados criminal serão mais efetivos, uma vez que o trabalho significa o homem.

Sem a criação de um mecanismo que incentive a contratação de egressos do sistema penal, não será possível combater efetivamente os altos índices de reincidência criminal, haja vista que a esmagadora maioria dos empresários não vai estreitar suas relações com o universo prisional. Se mantendo o percentual insignificante de presos egressos do sistema que conseguem se inserir em alguma atividade laboral.

Se não pelo aspecto humanitário, deve o Poder Público adotar essa política pública pelo aspecto econômico da proposta. O custo de um preso no sistema penitenciário do Brasil gira em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e a subvenção aqui estabelecida corresponde a 19,70% desse custo. Ou seja, levando-se em consideração os altos índices de reincidência criminal fomentada pela falta de trabalho disponibilizado aos egressos, é muito mais econômico fornecer um incentivo às empresas do que ter que gastar novamente com o indivíduo no sistema prisional.

É fundamental que todos estejam comprometidos com a questão da ressocialização, a prisão não é, e não deve ser uma ferramenta considerada eficiente para excluir do convívio social pessoas que em algum momento da vida perderam o caminho, na verdade é na busca de maiores e melhores alternativas de ressocialização destas pessoas que estaremos caminhando para um futuro mais justo e humano.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator

FIM DO DOCUMENTO